

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo

A: Comissão Permanente de Licitação da PMSM
RESPOSTA AOS RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 014/2019

Recorrentes: SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Contrarrazão apresentada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pregão Presencial nº 014/2019: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES".

Com base nos documentos encaminhados presentes nos autos Processo Administrativo nº 000.338/2019, ratifico o parecer da Procuradoria Geral do Município nº 561/2019, emitido pelo douto Procurador Geral Dr. Rodrigo Lisbôa Corrêa, definindo o que segue abaixo:

 Quanto aos recursos das empresas SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI: pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos mesmos, devendo ser mantida a condição de vencedora do certame da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório com encaminhamento para conclusão.

São Mateus/ES, 15 de mato de 2019.

José Adilson Vieira de Jesus Secretário Municipal de Educação

Felipe Ferreira dos Santos Secretário Mun. Administração

Henrique Luís Follador Secretário Municipal de Saúde

PROCESSO N°. 000.338/2019 PARECER N°. 561/2019

PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

PARECER N° 561/2019

PROCESSO Nº: 000.338/2019

INTERESSADO: ELIENE SILVA RODRIGUES

REFERENTE: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 014/2019 -

PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL - INDEFERIMENTO

PARECER JURÍDICO

Vieram os autos a esta Procuradoria Municipal para análise e parecer acerca do pedido dos Recursos Administrativos interpostos em face do resultado do pregão presencial nº 014/2019.

Em suma, as empresas recorrentes - SPEED SERV - COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI - aduzem em suas razões que a proposta de preço ofertada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. não seria exequível, estando, portanto, em desconformidade com o que preceitua o artigo 48, II da Lei 8.666/93.

Já em sede de Contrarrazões, a empresa vencedora do certame apresentou as suas considerações no autos do processo administrativo. Em suma, fundamenta o seu pedido de manutenção do resultado da licitação sob o argumento de que a

PROCESSO Nº. 000.338/2019 PARECER Nº. 561/2019

PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

responsabilidade pela execução dos seriços é exclusiva do particular contratado.

Sustenta, ao final, que a contratação da empresa está amprada pelos princípios da economicidade e da vantajosidade para a administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

Procedida a anáslise jurídica acerca dos requerimentos formulados pelas empresas perdedoras, como também dos argumentos contrapostos pela empresa que sagrou-se vencedora, observa-se que não merece qualquer reparação o resultado do Pregão Presencial 014/2019.

Como exposto, os recorrentes fundamentaram os seus pedidos ancorados no argumento de que os valor contratados são inexequíveis, com fundamento no artigo 48, II, da Lei de Licitações.

Entretanto, para balizar o presente argumento, imperioso que se observe o que dispõe o §1º do mesmo dispositivo de Lei. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

Nota-se que a proposta ofertada pela empresa está em conformidade com os preceitos legais que fixam as balizas para a desclassificação por inexequibilidade.

Ademais, conforme bem sustentado nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame, os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública foram alcançadas pelo certame.

Outrossim, os Órgãos de Controle são uníssonos em afirma que a responsabilidade pela execução precária do serviços é única e exclusiva da empresa contratada.

Por derradeiro, observa-se que o edital do certame adotou critérios suficientes para preservar a Administração Pública de uma hipotética precariedade na execução dos serviços.

Por esta razão, qualquer desconformidade com os termos do edital e do contrato serão de inteira responsabilidade da prestadora do serviço, que será devidamente sancionada, caso não consiga adimplar com as cláusulas pactuadas.

Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos que questionam o resultado do Pregão Presencial SRP 014/2019 realizadas pelas empresas **SPEED SERV** –

Av. Jones dos Santos Neves, n.º 70 — Centro — São Mateus/ES — CEP: 29.930-000 Telefones: 3761-4897 / 4881 — e.mail: pmsmproc@escelsa.com.br

PREFEITURA DE SÃO MATEUS

PROCESSO Nº. 000.338/2019 PARECER Nº. 561/2019

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, e, no mérito, pugnamos pelo NÃO PROVIMENTO dos seus argumentos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer. São Mateus/ES, 14 de Maro de 2019

RODRIGO LISBÔA CORRÊA

Procurador Geral do Município

OAB 14.588/ES

Decreto nº 10.351/2019